



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10950.003006/2002-23  
**Recurso nº** 143.610 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998  
**Acórdão nº** 102-49.140  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrentes** JÚLIO CÉSAR DA COSTA e 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1998

**RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO.**  
PORTARIA MF nº 3, DE 2008 - De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE** - A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador. No presente caso, faltou ao interessado trazer aos autos os elementos de prova que dêem suporte aos seus argumentos.


**DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso de Ofício não conhecido.  
Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada e quanto ao recurso voluntário, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 SET 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O Auto de Infração do IRPF de fls. 96/100 foi lavrado para exigência de crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 89/95.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata o processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -, que exige do interessado o recolhimento de R\$ 908.178,83 de imposto e R\$ 681.134,12 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais (fls. 96/99).

2 O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, em que foi apurada omissão de rendimentos, caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 89/95.

3. Enquadramento legal nos arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

4. Cientificado em 02/07/2002 (fl. 104), o interessado apresentou tempestivamente, em 01/08/2002, a impugnação de fls. 102/116, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 329 e articulado da seguinte forma, em síntese:

a. alega que a conta bancária objeto da ação fiscal sempre foi utilizada exclusivamente para movimentação da empresa Comercial de Cereais Ivaizer Ltda, da qual participou, por algum tempo, como sócio quotista. Como prova disso, apresenta os extratos da conta bancária da referida empresa e a escrituração da movimentação efetuada, onde estariam apontadas as transferências e depósitos da empresa para a sua conta e as saídas desta conta para pagamento de despesas da empresa, além de declaração, firmada sob as penas da lei, pelo responsável pela escrituração;

b. diz que esse procedimento foi adotado por motivos vinculados à esfera civil/familiar e trabalhista, relacionados a particularidades que indicavam ser tal procedimento o mais indicado, visando afastar possíveis constrições e manter a empresa em funcionamento;

c. informa que, na conta da empresa, os saques representam valores que foram transferidos diretamente para a sua conta;

d. a título de exemplo, aponta valores que ingressaram na sua conta e que guardam correspondência de data e valor com saídas da conta da empresa;

e. assevera não ter obtido nenhum acréscimo patrimonial que correspondesse à vultosa soma apurada pela fiscalização e que jamais usufruiu dos valores

depositados em sua conta, em razão de não lhe pertencerem, o que afasta a ocorrência do elemento mais importante do lançamento: o núcleo central da hipótese de incidência tributária;

f. transcreve ementas de acórdãos do conselho de Contribuintes relacionados a omissão de rendimentos apurada por depósitos bancários;

g. solicita a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja realizado exame pericial da sua conta bancária, das contas bancárias da empresa e dos respectivos registros;

h. em item intitulado de “confisco”, alega que, para os efeitos de tributação de IRPF, é necessário caracterizar a disponibilidade econômico-financeira auferida pelo contribuinte no final do ano-calendário, sendo necessário, para isso, mesmo que sejam presumidos omissos os valores ingressos, que seja apurada a base real de cálculo do imposto, que somente se apresenta com o resultado final advindo do confronto entre entradas e saídas, conforme art. 43 do CTN;

i. quanto aos juros, reclama de que sobressaem àqueles previstos no § 1º do art. 161 do CTN, que os prevê na base de 1% ao mês;

j. por fim, contesta a utilização da Taxa Selic para a cobrança de juros, sob o argumento de que ela representa muito mais do que juros e atualização monetária, posto que se destina também à remuneração do capital.

5. Baixado o processo em diligência por esta DRJ (fl. 331), o interessado foi intimado pela DRF/Maringá a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a alegação de que a conta bancária objeto do lançamento foi utilizada exclusivamente para movimentação de recursos da empresa Comercial de Cereais Ivaizer Ltda. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 337/415, compostos de declarações e cópias de cheques.

6. Às fls. 416/422 consta Relatório de Diligência Fiscal, que conclui pela comprovação de parte dos créditos bancários (R\$ 1.956.045,54).

7. Às fls. 429/431, consta nova manifestação do interessado, em que, em síntese, alega que não é mais sócio da empresa Ivaizer e, portanto, não tem acesso aos documentos dela; que é de lógica cristalina que não só os valores advindos da conta bancária da empresa, mas também aqueles valores recebidos diretamente por ela eram depositados na conta da pessoa física; que nem sempre os saques na conta da empresa coincidem em valor com os depósitos na pessoa física, porque parte (geralmente pequena) pode ser retida por aquela, para utilizar em pagamentos corriqueiros; que a utilização da conta da pessoa física foi necessária e obrigatória, visto que o ativo da empresa se encontrava sob a mira de penhora, em razão de execução judicial. Por fim, insiste em seu pedido de perícia.”

A 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR (fls. 432/440), à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 409.972,45 de IRPF, além da multa de lançamento de ofício e dos encargos legais.

A Decisão de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*



*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.*

*Evidencia omissão de rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cancela-se a exigência relativa aos valores comprovados na fase de defesa.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA.*

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de documentos hábeis e idôneos.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1997 Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de tributos e contribuições federais.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em face do montante exonerado (imposto e multa de ofício) ultrapassar R\$500.000,00, o Órgão julgador de primeiro grau interpôs recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.

Em relação à parte mantida no julgamento de primeiro grau, o contribuinte, na guarda do prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores.

Em sua peça recursal, às fls. 446/456, o recorrente reitera o pedido de realização de perícia, já que a busca da verdade material também é do interesse da administração, sobretudo considerando o conjunto probatório que consta dos autos, que milita em seu favor, pela comprovação de ausência de titularidade sobre a maioria absoluta da movimentação. Conclui que tal pedido é justo, fundamentado e necessário, merecendo ser deferido.

No mérito, argumenta que a movimentação bancária realizada na conta em questão foi utilizada exclusivamente para operações da empresa Comercial de Cereais Ivaiser Ltda, CNPJ nº 00.088.571/0001-20. A Declaração prestada pela sócia-gerente Luciana Renata Kozan (fl. 300), confirmada em depoimento à Polícia Federal (fls. 484/485) – que atraiu para si a responsabilidade pela movimentação – assim como as Declarações de pessoas que venderam produtos agrícolas à referida empresa, estas acompanhadas de cheques de emissão de sua conta bancária (fls. 337/415 e 462/478), representam mais do que fortes indícios: são o atestado certo e determinado de que a conta bancária em questão foi utilizada para operações da empresa. O Relatório de Diligência de fls. 416/422 espanca qualquer dúvida quanto ao alegado. Some-se a esse fato a ausência de aumento patrimonial compatível com a movimentação bancária que lhe fora imputada, e a circunstância de que nem mesmo preenchia os cheques (a letra é a mesma que escriturava os livros), isto é, do contabilista Jorge Benedito Silvestrini, CPF nº 239.217.659-00, encarregado de toda operação administrativa e financeira.



Por fim, requer a aplicação do § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por deliberação deste Colegiado o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 102-02.273, retornando ao Conselho com os documentos às fls. 502/523.

Arrolamento de bens efetuado de ofício (fls. 101/102), controlado no Processo de nº 10950.003007/2002-78.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Não obstante, em 07 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para interposição de recurso de ofício.

Muito embora referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido que, em matéria de recurso de ofício, a alteração do limite de alçada tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente, em que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite, a perda de objeto da remessa *ex officio*.

A título ilustrativo, transcrevo o recente voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad nos autos do Recurso n. 156.538, redigido nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas, em face de decisão que exonerou a contribuinte de parte do crédito tributário objeto do presente processo.

Como se verifica dos autos (decisão de fls. 405), o crédito exonerado foi de R\$ 677.460,42, razão pela qual, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001, coube a remessa oficial.

Preliminarmente, no entanto, entendo que deva ser examinado fato superveniente.

Isso porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado nos presentes autos não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 405) o montante de imposto e multa de ofício exonerados é de R\$ 273.643,14 e 402.544,81, respectivamente, com somatório inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00 para imposto e encargos de multa somados.

Em casos como o presente é entendimento neste E. Conselho que a alteração do valor de alçada, ainda que por meio de ato superveniente à interposição do recurso, implica no não conhecimento do recurso de ofício em decorrência da sua perda de objeto.

Transcrevo, abaixo, decisão nesse sentido:

“RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000

Ufirs. quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a competência para exame na órbita recursal foi fixada em R\$500.000,00.” (Acórdão 103-19269, Sessão de 17/03/1998, Rel. Victor Luís de Salles Freire)

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício.”

Em virtude dos precedentes deste Primeiro Conselho de Contribuintes, não conheço do recurso de ofício.

No recurso voluntário o atuado pretende excluir os demais créditos efetuados em sua conta bancária sob o argumento de que estes também pertencem à empresa Ivaiser Ltda.

Reitera na mesma oportunidade pedido pela realização de perícia, que deve ser indeferido, pois tal procedimento pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador. No presente caso, entretanto, faltou ao interessado trazer aos autos os elementos de prova que dêem suporte aos seus argumentos.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*



O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda<sup>1</sup>, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, o

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Outro aspecto da hipótese tributária em exame é que esta não impõe ao fisco comparar a tributação em exame com outros critérios de apuração da renda omitida, para tributar o menos oneroso. A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso.*

Este também é o entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

*O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Grifou-se)*

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a*

*instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).*

**TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**ÔNUS DA PROVA** - *Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086).*

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido. Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Na tributação em exame o legislador entendeu que há lógica, concordância e certeza entre o fato presuntivo (depósito bancário sem origem comprovada) e o fato presumido (omissão de rendimentos), na esteira dos argumentos expostos por Hugo de Brito Machado (Imposto de Renda – Estudos, Editora Resenha Tributária, pág. 123), que convém trazermos à baila:

*5.6. Realmente, a existência de depósito bancário em nome do contribuinte, ... é indício que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorra de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos. Há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito de*



*a Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.*

*5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre de auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.*

Na presunção, a lei tem como verdadeiro um fato que provavelmente é verdadeiro. Não se pode desconsiderar, entretanto, que este fato que a lei tem como verdadeiro também pode ser falso, daí porque se diz que na presunção relativa a questão diz respeito à avaliação da prova apresentada por quem tem contra si algo que o legislador presume como tal, mas que na vida real pode ser diferente. Assim, impugnado fato em relação ao qual milita presunção relativa cabe ao julgador, avaliando as provas que lhes são apresentadas, formar convencimento para, diante do caso concreto, com mais dados do que o legislador, decidir se a presunção estabelecida por este, o legislador, corresponde à realidade dos fatos que estão sob julgamento.

Ao apreciar as questões relacionadas aos demais créditos bancários que não tiveram sua origem comprovada, o voto condutor da decisão recorrida (fls. 431/438) deu correta solução ao litígio, com fundamentos que estão em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, razão pela qual não merece reparos.

Verifica-se inclusive que o autuado foi regularmente intimado em 11/12/2001 (fls. 08/09), em 15/02/2002 (fls. 14/15), em 11/04/2002 (fls. 75/81) e em 15/05/2002 (fls. 82/88), e não se manifestou a respeito dos depósitos e créditos bancários, impossibilitando a fiscalização de direcionar o procedimento para a pessoa jurídica Ivaiser Ltda. Esta Câmara tem analisado tal situação levando sempre em consideração o comportamento do autuado.

Após a conclusão do procedimento e lavratura do auto de infração a origem dos créditos bancários ao menos é “esclarecida”, e parte dos depósitos pôde ser relacionada com transferências efetuadas pela Ivaiser Ltda, através de conciliação bancária entre contas correntes da empresa e do autuado.

O Acórdão DRJ/CTA nº 7.056 (fls. 432/440), com base em proposta da própria fiscalização, às fls. 417/422, excluiu o montante de R\$1.992.825,54 da base de cálculo do lançamento. Trata-se recursos transferidos da pessoa jurídica Comercial de Cereais Ivaiser Ltda, coincidentes em datas e valores com créditos ingressados na conta bancária do autuado, para pagamento de obrigações da referida empresa com cheques de emissão da pessoa física, conforme declarações de produtores rurais/empresas acompanhadas dos respectivos cheques.

Novas exclusões da base de cálculo deverão igualmente ter suporte em documentos hábeis e idôneos, que comprovem cada depósito efetuado na conta bancária, nos termos do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que impõe a análise individualizada dos créditos. Parte significativa da base de cálculo foi excluída do lançamento na decisão de

primeiro grau. Remanesce para tributação mais de R\$1.500.000,00 sem origem comprovada, aos quais o autuado quer também vincular à movimentação financeira da empresa Ivaiser Ltda. Entretanto, não apresentou novos elementos de prova, vinculando os créditos efetuados em sua conta bancária a operações comerciais da empresa Ivaiser Ltda, de modo a permitir a aplicação do § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Declaração prestada pela sócia-gerente Luciana Renata Kozan (fl. 300), confirmada em depoimento à Polícia Federal (fls. 484/485), informa que transferências bancárias eram feitas para a conta corrente de Júlio César, pois a empresa não tinha talonário de cheque, mas não sabia dizer se os valores movimentados foram declarados no imposto de renda da pessoa física. Pela conciliação entre contas bancárias já foram efetuadas as exclusões da base de cálculo do lançamento. O preenchimento dos cheques com caligrafia que não é do autuado não é fato relevante para cancelar o lançamento. Da mesma forma, as Declarações de alguns produtores rurais e de outras pessoas que trabalhavam para a Ivaiser, como Jorge Benedito Silestrini e José Ludemar Baratella, não dão o suporte necessário à comprovação da origem dos depósitos. Independentemente de quem movimentou a conta, deve-se comprovar que os valores que nela transitaram pertencem a terceiro. Necessário a apresentação de documentos hábeis e idôneos destas operações, como notas fiscais de compra ou de venda da Ivaiser Ltda, em volume compatível com a movimentação bancária, ou a escrituração fiscal-contábil da empresa. A Diligência proposta por este Colegiado não conseguiu melhorar os esclarecimentos do fato, com documentação hábil e idônea. O Relatório de Diligência (fls. 517/519) informa ainda que a empresa Ivaiser Ltda não apresentou declaração de pessoa jurídica para o ano-calendário de 1997, tendo apresentado apenas duas declarações – uma sem movimento (com valores zerados), referente ao ano-calendário de 1995, e outra como inativa, relativa ao ano-calendário de 2001 (fls. 505/512) – o que talvez explique o fato do autuado não ter efetuado qualquer esclarecimento durante o procedimento de fiscalização.

Diante da norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e por atuar de forma vinculada (artigo 142 do CTN), outra não poderia ser a conduta da fiscalização, senão o lançamento de ofício, em face da não comprovação da origem dos créditos bancários. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Não cabe à fiscalização presumir ou inferir a origem dos créditos bancários, sem qualquer esclarecimento do contribuinte, como no presente caso. É ônus do sujeito passivo, para afastar a presunção, esclarecer a natureza da operação que deu suporte ao crédito, inclusive para demonstrar boa-fé. Se este fica silente e não contribui para a elucidação dos fatos, a fiscalização não fará nenhum procedimento adicional nesse sentido.

Em face ao exposto, rejeito o pedido para realização de perícia, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 25 de junho de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS